

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Proc. TC-028.007/2014-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Vêm os autos a este gabinete do Ministério Público com proposta de retificação de erro material de sorte a suprir a ausência de fixação dos valores das multas aplicadas por meio do item 9.2 do Acórdão n.º 4.219/2017-TCU-1.ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e dos Senhores Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, e lhes imputou os débitos apurados na execução do Convênio n.º 63/2004/MINC/FNC.

2. Em exame do aludido acórdão, verifica-se que não constou do voto condutor qualquer menção à dosimetria da sanção pecuniária a ser aplicada a cada um dos responsáveis, a qual pode ser de até 100% do débito imputado a cada um deles, à luz do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU.

3. Assim, como a 1.ª Câmara do TCU efetivamente não deliberou sobre o montante das multas individuais a serem aplicadas aos responsáveis, consideramos, com as vênias da Secretaria Instrutiva, que a não especificação desses valores na parte dispositiva do acórdão não constitui mero erro material, e sim omissão, vício sanável pela via de embargos de declaração.

4. Diante do exposto, e considerando que o Acórdão n.º 4.219/2017-TCU-1.ª Câmara foi publicado no DOU em 12/6/2017, esta Representante do Ministério Público, com amparo no art. 34, § 1.º da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 287, § 1.º, do RITCU, opôs os **Embargos de Declaração** pertinentes, requerendo sejam fixados os valores das multas aplicadas à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e aos Senhores Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim por meio do acórdão mencionado.

Ministério Público, 11 de julho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral